



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.821 - CE (2015/0321964-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA - CE015645
AGRAVADO : IZAIAS BATISTA VIEIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
NÁGELA DE SOUSA BESERRA - CE021410
GERSON MOISÉS MEDEIROS -

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA LIMITADA ÀS ADESÕES POSTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DATA DE ADESÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria.

2. Aplicação desse limite de idade a todos os participantes que aderiam a um plano de complementação de aposentadoria após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).

3. Julgados específicos da Segunda Seção desta Corte Superior.

4. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1970, conforme entendimento do Tribunal de origem fundamentado em documento juntado aos autos.

5. Inaplicabilidade, outrossim, do redutor etário, do qual o limitador etário é pressuposto.

6. Existência de documentos divergentes acerca da data de adesão ao plano de benefícios.

7. Controvérsia fática que demandaria reexame da prova documental, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de março de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.821 - CE (2015/0321964-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864**
 ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA - CE015645
AGRAVADO : **IZAIAS BATISTA VIEIRA**
ADVOGADOS : **ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808**
 NÁGELA DE SOUSA BESERRA - CE021410
 GERSON MOISÉS MEDEIROS -

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO.PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA LIMITADA ÀS ADESÕES POSTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria.

2. Aplicação desse limite de idade a todos os participantes que aderiam a um plano de complementação de aposentadoria após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).

3. Julgados específicos da Segunda Seção desta Corte Superior.

4. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1970, sendo inaplicável, portanto, o limitador etário.

5. Inaplicabilidade, outrossim, do redutor etário, do qual o limitador etário é pressuposto.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (fl. 691)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 710 s.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a parte agravante repisa a alegação de erro material quanto à data de adesão ao plano de benefícios, bem como de aplicabilidade do redutor etário.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis*.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.821 - CE (2015/0321964-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a parte ora recorrida teria aderido a um plano de complementação de aposentadoria em 19/06/1970, estando em gozo de benefício de complementação de aposentadoria desde 13/04/1995.

Em 13/02/2008, ajuizou ação contra a entidade previdenciária, visando obter revisão de seu benefício de previdência complementar, para excluir o redutor etário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

O pedido foi julgado procedente em primeiro e segundo graus, dando ensejo ao presente recurso especial pela entidade previdenciária.

Não assiste razão à entidade ora recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da validade do estabelecimento de limite etário para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria de entidade de previdência complementar, sejam os limites que variavam de 49 a 53, do art. 31, inciso V, do Decreto nº 81.240/78, seja o limite de 55 anos, incluído pelo Decreto 2.111/96, durante a vigência da Lei 6.435/1977, como também eventual limite etário previsto em regulamento de plano de benefícios, após a entrada em vigor das Leis Complementares 108 e 109/2001.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LIMITE DE IDADE. DECRETO 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. EXIGÊNCIA, DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

- 1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.*
- 2. O Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade mínima de 55 anos para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77. Precedentes.

3. A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78.

4. Legalidade da aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Recurso especial provido. (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. DECRETO N. 81.240/1978. LEI N 6.435/1977. VALIDADE. INSTITUIÇÃO DE LIMITE DE IDADE OU DE FATOR DE REDUÇÃO ETÁRIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA. CARÁTER COGENTE. EXIGÊNCIA. DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da SEGUNDA SEÇÃO desta Corte, conforme destacado no acórdão embargado, considera legal a "aplicação do limite etário aos participantes que ingressaram na Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS a partir de 24.1.78, nos termos da ressalva constante do art. 31, IV, do Decreto 81.240/78, com a redação dada pelo Decreto 2.111/96" (EDcl no REsp n. 1.135.796/RS, Rel. originária Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2.4.2014). Incide, portanto, a vedação contida na Súmula n. 168 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 405.138/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015)

Porém, como consta nos julgados supracitados, a limitação etária somente é válida para os participantes que ingressaram no plano de benefícios a partir da data de entrada em vigor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto nº 81.240/78.

Sobre eficácia temporal do limitador etário, merece referência o seguinte trecho voto da Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, no REsp 1.135.796/RS, supracitado, *litteris*:

*Como visto, segundo o art. 17 da Lei Complementar 109/2001, as alterações nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se aos participantes (art. 17), assegurando-se a **incidência das regras vigentes na data em que os filiados tenham cumprido os requisitos necessários para aquisição do benefício** (parágrafo único). Assim, a rigor, apenas estariam dispensados do limite etário aqueles que já houvessem adquirido os requisitos necessários para a aposentadoria quando da mudança de regime jurídico.*

Mas o art. 31, inciso IV, do Decreto 81.240/78 (com a redação dada pelo Decreto 2.111/96) preservou os participantes anteriores a 20.1.78 do limite etário. O Decreto podia fazê-lo, sem quebra do equilíbrio atuarial, porque compensou este dispêndio com fontes de receita a serem obtidas ao longo do relacionamento do participante com o Plano. O mesmo não ocorre quando o Poder Judiciário interfere na relação jurídica entre o Plano e alguns dos assistidos, deferindo-lhes direito sem a fonte de custeio respectiva, na medida em que contribuíram, desde o seu ingresso no Plano (posterior ao Decreto) nos termos dos cálculos atuariais feitos segundo o Decreto (considerado o limite etário fixado), mas pretendem obter, por meio da presente ação, após completar o período aquisitivo, incremento em seu benefício.

Como se verifica no trecho acima transcrito, o Decreto 81.240/78 ressaltou do limite etário as pessoas que já haviam aderido a algum plano de previdência complementar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no documento de fls. 119 s. (emitido pela própria ora agravante), entendeu que o demandante, ora agravado, teria aderido a um plano de previdência complementar no ano de 1970.

Efetivamente, consta no referido documento que a "data de filiação na entidade" seria 18/06/70.

No presente agravo interno, a parte ora agravante alega que o Tribunal de origem teria incorrido em erro material, pois 1970 é o ano de admissão do empregado, não o ano de adesão ao plano de benefícios, que teria ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente em 1981.

Menciona o documento de fl. 117.

Sustenta, ademais, que a FAELCE sequer havia sido instituída em 1970.

Trata-se, portanto, de uma controvérsia fática não resolvida pelo Tribunal *a quo*, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que poderia levar ao acolhimento de uma alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do recurso especial, porém, a parte ora agravante optou por deduzir uma alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, em vez de apontar especificamente a omissão do Tribunal de origem em não resolver a controvérsia acerca da data de adesão do participante.

Deixou-se frustrar, desse modo, a única possibilidade se obter a alteração do entendimento do Tribunal de origem acerca daquela questão fática.

Quanto ao mérito dessa questão fática, esta Corte Superior nada pode decidir, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, que torna incontrastável a conclusão do Tribunal de origem.

Não socorre a ora agravante o fato de que a FAELCE sequer existia no ano de 1970, pois não se sabe se a patrocinadora oferecia outro plano de previdência complementar a seus empregados na década de 70, que teria sido sucedido pelos planos da FAELCE.

Enfim, trata-se de controvérsia que deveria ter sido resolvida nas instâncias ordinárias, não no âmbito desta Corte Especial.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0321964-6 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.575.821 / CE

Números Origem: 00985180520088060001 10784 1078408 2008000410221 98518052008
985180520088060001

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA - CE015645
RECORRIDO : IZAIAS BATISTA VIEIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
NÁGELA DE SOUSA BESERRA - CE021410
GERSON MOISÉS MEDEIROS -

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA - CE015645
AGRAVADO : IZAIAS BATISTA VIEIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
NÁGELA DE SOUSA BESERRA - CE021410
GERSON MOISÉS MEDEIROS -

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, negando provimento ao agravo interno, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.821 - CE (2015/0321964-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA - CE015645
AGRAVADO : IZAIAS BATISTA VIEIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
NÁGELA DE SOUSA BESERRA - CE021410
GERSON MOISÉS MEDEIROS -

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

IZAIAS BATISTA VIEIRA (IZAIAS) promoveu contra a FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL (FAELCE) demanda revisional de seu benefício de previdência complementar, sustentando que a aplicação de fator redutor em função de sua idade não seria admissível (e-STJ, fls. 2/8). A tese de IZAIAS era que o fator redutor em razão de ter se aposentado antes dos cinquenta e cinco anos de idade seria ilegal, na medida em que o limite etário constou apenas do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77. Esta, por sua vez, não mencionou nenhum limite.

A sentença acolheu a pretensão, por entender que o Decreto nº 81.240/78, ao estabelecer limite etário, extrapolou os limites do poder regulamentar do Executivo, sendo, pois, ilegal e inaplicável (e-STJ. 257/267).

A FAELCE apelou, forte na tese de que o Decreto 81.240/78, ao estabelecer a idade de 55 anos para o pagamento [integral] de complementação de aposentadoria, não exorbitou as disposições da Lei 6.435/77, mas se valeu de critério razoável com a precisa finalidade de cumprir as determinações legais de manter a liquidez e a solvência das entidades de previdência privada (e-STJ, fls. 271/298, citação da fl. 271). O Tribunal de origem acolheu a pretensão recursal pautado em precedentes desta Corte Superior segundo os quais o Decreto nº 81.240/78 é considerado legal, mas registrou que ele apenas seria aplicável aos que se filiaram a planos de previdência após a sua edição, o que não seria o caso de IZAIAS, filiado à FAELCE desde 1970 (e-STJ, fls. 490/500). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREMILINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. PRETENDIDA ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DE REDUTOR ETÁRIO FIXADO NO DECRETO Nº 81.240/78. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA RESTRIÇÃO NO REGULAMENTO À ÉPOCA DA ADESÃO AO PLANO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Versando a discussão sobre obrigação de trato continuado, representada pela pretensão de revisão da suplementação de aposentadoria da segunda de plano de previdência privada, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Preliminar rejeitada.

2. A presente demanda consiste em averiguar a possibilidade de aplicação de redutor etário, ou seja, de uma idade mínima, para o pagamento integral de previdência complementar. O referido redutor foi trazido ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 81.240/78 o qual regulamentava a Lei nº 6.435/77, ambos já revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 4.206/02 e Lei Complementar nº 1096/01.

3. Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar, sendo aplicável ao participante que aderiu ao plano de previdência quando esse já continha cláusula com essa previsão. Precedentes.

4. Por conseguinte, pelo princípio do 'tempus regit actum', o regulamento aplicado a cada caso de complementação de aposentadoria é o vigente no momento da sua solicitação.

5. A inexistência de previsão de aplicação de redutor etário no Regulamento vigente à época da adesão do apelado ao plano, impõe a inaplicabilidade da referida restrição, reconhecendo-se, por consequência, a procedência do pleito autoral, devendo o benefício ser pago integralmente. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

6. No tocante aos honorários advocatícios, merece prosperar o apelo, neste ponto, para reformar a sentença, no sentido de condenar o apelante em honorários sucumbenciais somente em relação às prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

7. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula nº 111 STJ).

8. Recurso conhecido e parcialmente provido (e-STJ, fl. 499).

Consta do corpo do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filio-me pela legalidade da aplicabilidade do redutor etário previsto no art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78, que regulamentava o insculpido no art. 42, II da Lei nº 6435/77, sustentado pelo já amplamente pacificado no âmbito da Corte Superior.

Ademais, é importante salientar que, pelo princípio do 'tempus regit actum', o regulamento aplicado a cada caso de complementação de aposentadoria é o vigente no momento da sua solicitação.

Os documentos de fls. 12 e 119, registram que o autor aderiu ao Plano de Benefícios em 19 de junho de 1970, quando não existia a previsão do subitem 19.2, item que instituiu a referida restrição, posto que este somente foi inserido ao Regimento em janeiro de 1997.

Desta feita, conclui-se que, no momento da adesão do apelado ao plano, o regulamento não previa a aplicação do redutor etário.

Portanto, a inexistência de previsão de aplicação de redutor etário no Regulamento vigente à época da adesão do apelado ao plano impõe a inaplicabilidade da referida restrição, reconhecendo-se, por consequência, a procedência do pleito autoral, devendo o benefício ser pago integralmente (e-STJ, fl. 495, com negrito no original, mas sem o sublinhado).

A FAELCE interpôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 651/666). Pontuou equívoco em relação à data de filiação de IZAIAS ao plano de previdência, que teria ocorrido não em 1970, como indicado pelo acórdão, mas, sim, em 1981. Os embargos foram rejeitados (e-STJ, fls. 671/679).

A FAELCE, então, interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além do dissídio jurisprudencial: (1) violação do art. 535, II, do CPC/73, na medida em que não foram sanadas as omissões apontadas em seus embargos de declaração; e (2) violação do art. 42, II, da Lei nº 6.435/77 e do art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78, tendo em vista que se admitiu que IZAIAS recebesse complementação integral de sua aposentadoria, mesmo tendo se aposentado com menos de cinquenta e cinco anos de idade. Insistiu que:

*Quando a adesão do recorrido à Fundação, o que ocorreu em **07/04/1981**, conforme documento às fls. 117 (e-saj), já estava em vigor o item 19.1 do regulamento da FAELCE, bem como o art. 31, IV do Decreto nº 81.240/78, ou seja, quando da filiação, o recorrido já estava ciente das condições cumulativas, quais sejam: idade mínima de 55 anos, e mínimo de 15 anos de filiação à FAELCE (e-STJ, fl. 529, com destaque no original).*

IZAIAS respondeu ao recurso (e-STJ, fls. 595/601).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi autuado e sua relatoria coube ao Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que o apreciou monocraticamente (e-STJ, fls. 688/689, 690 e 691/696). A decisão, que negou provimento ao recurso, recebeu a seguinte indexação:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA LIMITADA ÀS ADESÕES POSTERIORES À DATA DE ENTRADA EM VIGOR. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria.*
- 2. Aplicação desse limite de idade a todos os participantes que aderiram a um plano de complementação de aposentadoria após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).*
- 3. Julgados específicos da Segunda Seção desta Corte Superior.*
- 4. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1970, sendo inaplicável, portanto, o limitador etário.*
- 5. Inaplicabilidade, outrossim, do redutor etário, do qual o limitador etário é pressuposto.*
- 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ, fl. 691).*

A FAELCE opôs embargos de declaração em que apontou erro material, insistindo que a adesão de IZAIAS ao plano de benefícios teria se dado em 1981, sendo que em 1970 ele teria ingressado na patrocinadora COELCE, e não na previdência privada (e-STJ, fls. 699/704).

O Ministro Relator apreciou os embargos de declaração monocraticamente e os rejeitou (e-STJ, fls. 710/711). Considerou não verificado o erro material que a FAELCE apontou.

Sobreveio o agravo interno agora em exame (e-STJ, fls. 715/724). A FAELCE insistiu que a adesão de IZAIAS ao plano se deu em 1981, até porque a sua própria criação se deu em 1981.

Recebi o patrono da FAELCE em meu gabinete e me sensibilizei com os seus argumentos, razão pela qual, na sessão de 7/3/2017, após o voto do Ministro Relator, que negava provimento ao agravo interno, pedi vista dos autos para melhor análise (e-STJ, fl. 730). Após detido exame dos autos, penso que a insurgência da FAELCE não prospera.

De início, vale salientar que se firmou, na instância ordinária, a premissa de que a adesão ocorreu em 1970, quando ainda não vigia o Decreto nº 81.240/78. Alterar este entendimento implicaria violação ao óbice da Súmula nº 7 do STJ, caminho pelo qual não se pode seguir legitimamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer forma, ainda que se admitisse a vinculação de IZAIAS à FAELCE em 1981, como esta pretende ver reconhecido, tal fato seria irrelevante.

Isso porque a melhor exegese que se pode fazer do art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78 é no sentido de que a limitação etária para a complementação integral da aposentadoria somente pode ser aplicada àqueles que não estavam ligados de nenhuma forma à patrocinadora. No caso dos autos, é incontroverso que IZAIAS se empregou na COELCE em 1970, sendo pressumível que contribuiu para o sistema previdenciário desta que, posteriormente, foi incorporado ao sistema de previdência comum (INSS), com a possibilidade de complementação pela FAELCE.

Vale lembrar que, nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto nº 81.240/78, a autorização para funcionamento de entidades privadas de previdência complementar, como é o caso da FAELCE, foi condicionada ao aporte de dotação prévia por parte da patrocinadora, no caso a COELCE, *correspondente à importância calculada pelo atuário responsável, que devesse observar a necessária liquidez do plano*. Ora, IZAIAS completou os requisitos para a sua aposentadoria perante o INSS e como ingressou na COELCE muito antes da mudança legislativa que transferiu sua aposentadoria para o regime da autarquia previdenciária, é legítimo que a ele não se aplique o redutor do art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78, aplicando-se a exceção: *na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos e uma remuneração não superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, **ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978** e o disposto no item V (sem destaque no original)*

Não se pode olvidar que, em matéria previdenciária, a solução deve ser *pro misero*, o que se adequa à tese de que o fator de redução etária não deve ser aplicado no caso concreto.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada nos seus exatos termos, pelo que acompanho o voto do Ministro Relator.

Nessas condições, pelo meu voto, rendendo minhas homenagens ao Ministro Relator, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0321964-6 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.575.821 / CE

Números Origem: 00985180520088060001 10784 1078408 2008000410221 98518052008
985180520088060001

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA - CE015645
RECORRIDO : IZAIAS BATISTA VIEIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
NÁGELA DE SOUSA BESERRA - CE021410
GERSON MOISÉS MEDEIROS -

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864
ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA - CE015645
AGRAVADO : IZAIAS BATISTA VIEIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
NÁGELA DE SOUSA BESERRA - CE021410
GERSON MOISÉS MEDEIROS -

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Nancy Andrigli.